

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### VOTO EM SEPARADO (DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.899, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, para permitir que os prontuários ou laudo médico assim como a “ficha de notificação de Violência Doméstica, sexual e outras violências”, instituída pela Lei 10.778/03, nos municípios ou comarcas onde não houver Instituto Médico Legal, perito oficial ou não for possível a realização do exame por 2 (duas) pessoas idôneas, possam substituir o exame de corpo delito nos casos que especifica.

**Autora:** Deputada **MARINA SANT'ANNA**

**Relator:** Deputado **DR. PAULO CÉSAR**

#### **I – RELATÓRIO**

A presente proposta, da nobre Deputada Marina Sant'anna, propõe alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com vistas a permitir que prontuários ou laudo médico e

ainda a ficha de “Notificação de Violência Doméstica, Sexual e outras Violências”, instituída pela Lei 10.778 de 24 de novembro de 2003, substituam o exame de corpo delito nos municípios ou comarcas onde não houver instituto médico legal, perito oficial ou não for possível a realização do exame por 2 (duas) pessoas idôneas.

Em sua justificção, a autora pretende ampliar os meios de prova da violência doméstica, já previsto no Art. 12 § 3º da Lei Maria da Penha, que assevera “serão admitidos como meios de provas os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde”.

O Relator, em seu voto, considera que a ampliação das possibilidades probatórias confirma os princípios básicos do direito e exime as dúvidas que possam ocorrer no âmbito do processo penal. Acredita que a previsão expressa no Código de Processo Penal atribui força jurídica na utilização de prontuários e laudos médicos para suprir a ausência do exame de corpo de delito, de forma a dificultar ao criminoso a desconstituição dessas modalidades de prova e negar a ocorrência do crime.

## **II – VOTO**

A pertinente iniciativa da ilustre Deputada Marina Sant’Anna está fundamentada na legítima preocupação com o elevado índice de criminalidades envolvendo as mulheres brasileiras. Os crimes cometidos contra as mulheres engrossam anualmente as estatísticas sobre a violência.

É imperioso ressaltar que o projeto ratifica o pensamento da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, composta por deputados e senadores e instalada em 2011, que investigou a Violência Contra a Mulher e apresentou proposta idêntica relativa à perícia oficial.

Pesquisa realizada pelo DataSenado em 2013 dá conta de que a violência doméstica e familiar exerce grande impacto nas taxas de homicídio contra mulheres. E demonstra que o Brasil é o 7.º lugar onde mais se matam mulheres, ordenados segundo as taxas de homicídios femininos. O Brasil

encontra-se em descompasso, ocupando posição pior do que seus vizinhos na América do Sul (à exceção da Colômbia), que os países europeus (à exceção da Rússia), além de todos os países africanos e árabes.

Entendemos que o projeto de lei acata a “**perícia indireta**”, que se baseia em farta e legítima jurisprudência. O Código de Processo Penal em seu art. 167, legitima o exame de corpo de delito indireto desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto.

No entanto, o legislador precisa também facultar às mulheres vítimas de violência doméstica, mesmo nas localidades que tenham Instituto Médico Legal e perito oficial, a não realizarem o exame no IML se assim desejarem, a fim de serem evitados possíveis constrangimentos.

Vale ressaltar que muitas mulheres acabam sofrendo nova violência, agora psicológica, ao realizar os minuciosos e, não raro, invasivos exames de corpo de delito em instituições policiais. Cabe-nos assegurar a tais vítimas o direito de evitar novo constrangimento ao realizar perícia oficial. Portanto, buscamos assegurar que os documentos arrolados na proposição como prontuários, laudo médico e ficha de notificação de violência doméstica, sexual e outras, sirvam de prova em todos os municípios brasileiros.

Reiteramos que não se trata aqui de desacreditar, em qualquer aspecto, os órgãos periciais oficiais. Reconhecemos a qualidade do delicado trabalho realizado pelos peritos em todo o Brasil. O direito daquelas mulheres que desejarem efetuar exame de corpo de delito continua inteiramente resguardado. Queremos apenas abrir uma exceção àquelas vítimas que não se sintam em condições de realizá-lo em instituição policial.

Dessa forma, com a excepcionalidade que expomos, nossa proposta tenciona resguardar, em maior escala, o direito fundamental de as mulheres de terem sua integridade física e psicológica preservadas, especialmente em situações de risco.

Para tanto, conto com o apoio dos pares para que a ampliação do escopo do relevante projeto, mediante substitutivo anexo, seja aprovada por este colegiado.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**  
PDT-RO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO  
(DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO)**

PROJETO DE LEI Nº 5.899, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, para permitir que os prontuários ou laudo médico, assim como a “ficha de notificação de Violência Doméstica, sexual e outras violências”, instituída pela Lei 10.778/03, possam substituir o exame de corpo de delito nos casos que especifica.

**Autora:** Deputada **MARINA SANT’ANNA**

**Relator:** Deputado **DR. PAULO CÉSAR**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que os prontuários ou laudo médico assim como a “Ficha de Notificação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências”, instituída pela Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003, possam substituir o exame de corpo de delito nos casos que especifica.

Art. 2º. O art. 159, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa vigorar acrescido do seguinte “§8º”:

*“Art. 159- (...)”*

*§ 8º. Nos casos de violência contra a mulher, os prontuários ou laudos médicos, assim como a “Ficha de Notificação de Violência Doméstica, Sexual e/ outras Violências”, instituída pela a Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003, substituirão o exame de corpo de delito.*

*Art. 3º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação oficial.*